

Alterações ao regime das obrigações convertíveis e das obrigações com warrants

Ver versão online.

MARÇO/2015

Área de Prática
Societário

pbbr.a

SOCIEDADE
DE ADVOGADOS, RL

newsletter

Pedro Pinto, Bessa Monteiro, Reis,
Branco, Alexandre Jardim & Associados
Sociedade de Advogados, RL

Avenida da Liberdade, 110 · 6º
1250-146 Lisboa

Tel. +351 21 326 47 47
Fax +351 21 326 47 57

www.pbbr.pt

Alterações ao regime das obrigações convertíveis e das obrigações com warrants

Entrou em vigor, no passado dia 2 de Março, o Decreto-lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, que, para além de outros aspectos, procedeu à revisão do regime jurídico dos empréstimos obrigacionistas, introduzindo, para tal, relevantes alterações no Código das Sociedades Comerciais.

Já destacamos, em Newsletter autónoma, as principais alterações introduzidas no regime jurídico dos empréstimos obrigacionistas. Na presente Newsletter, visamos dar nota das principais alterações introduzidas no regime jurídico das obrigações convertíveis.

Consagra-se, agora, expressamente, a possibilidade de estas obrigações serem convertíveis também em acções preferenciais, com ou sem direito de voto. De igual modo, consagra-se expressamente a possibilidade de as acções criadas por exercício do warrant poderem ser ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito de voto.

As obrigações podem também ser convertíveis em diferentes valores mobiliários emitidos ou detidos pela sociedade, incluindo em warrants autónomos, desde que a sociedade possa emitir estes instrumentos.

Permite-se ao conselho de administração da sociedade emitente deliberar a emissão de obrigações convertíveis e o aumento de capital até ao limite máximo que possa resultar da conversão, independentemente do prazo estabelecido para que a conversão ocorra.

Optou-se por consagrar que, em caso de conversão, os obrigacionistas têm direito aos juros até ao momento efectivo desta.

Uma vez feita a conversão, as novas acções atribuem direito ao dividendo nos mesmos termos das acções da mesma categoria já existentes, excepto se regime diverso for estipulado nas condições da emissão.

Flexibiliza-se a tramitação do processo de conversão ao admitir-se que, em derrogação do regime supletivo, as condições de emissão fixem (i) o prazo para a emissão da declaração do aumento de capital pela administração da emitente, quer no caso em que a conversão possa ser feita de uma só vez e em determinado momento, quer no caso em que a conversão possa ser feita, por uma ou mais vezes, a partir de determinada data (ii) neste último caso, a periodicidade da emissão da declaração dos aumentos resultantes das conversões, a qual não poderá

ser, contudo, superior a um ano, bem como *(iii)* a data na qual a conversão se considera efectuada e ainda *(iv)* o prazo para inscrição do aumento no registo comercial.

Contacto:

Alexandre Jardim - alexandre.jardim@pbbr.pt

Madalena Afra Rosa - madalena.rosa@pbbr.pt

A informação contida nesta Newsletter é disponibilizada pela pbbr a solicitação dos interessados, reveste carácter geral e abstracto, com objectivo meramente informativo, e não constitui qualquer aconselhamento jurídico. Esta informação não dispensa o leitor do aconselhamento jurídico dirigido às questões em concreto, a obter junto de advogado qualificado. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da pbbr. Se recebe a nossa newsletter e deseja remover a sua subscrição responda-nos com o Assunto Remover.